| | PROCEESA |
|--|-------------------------------|
| | ARADAF1. |
| 'A FILHO. | iao. Beaenzine - 2250aak |
| O DE SOUZ | REASONDE. |
| jitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO. | ا ممالمين ما مما |
| ite por JOSI | de a inform |
| o digitalmen | a abada hr/enada a |
| ocumento foi assinado digit | ne art ethic |
| Este documento | to http://con |
| Este | // rath atta o assage cionage |
| | granara |

| Diário Ele | trônico do TCE/AM, |
|------------|--------------------|
| Edição nº | |
| De | // |



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

| DIV. DE | ACÓRDÃOS-DIRA |
|-----------|---------------|
| Proc. N°_ | |
| Clo NIO | |
| Fls. N⁰ _ | |

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 303/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11171/2014. Apenso: Processo nº 11273/2014

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente.

6- Unidade Técnica: Informação n.º 312/2015-DICAMI (fls. 585), ratificou as conclusões do Relatório Conclusivo n.º 61/2014-DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 1976/2014-MP-CASA (fls. 573/577) do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Procedência da Representação. Multas ao responsável. Determinação de restituição ao erário municipal. Determinação à origem. Ciência ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri durante o exercício financeiro de 2013;
- **9.1.2 JULGAR PROCEDENTE** (autos apensos n.º 11.273/2014) a Representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas em virtude da inexistência de portal da transparência conforme determina a Lei Complementar n.º 101/00;
- 9.1.3 MULTAR o responsável, em R\$ 8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM) em razão das seguintes impropriedades: realização de pagamentos para credores/fornecedores na sede do Legislativo Municipal mesmo havendo agência

| | .⊲ |
|---|--|
| | ц, |
| | щ |
| | ģ |
| | C |
| | σ |
| | ď |
| | $\overline{}$ |
| | 4 |
| | ÷ |
| | H. |
| | $\overline{}$ |
| | څ |
| | <u></u> |
| | × |
| | щ |
| | α |
| | σ |
| | ٠. |
| A FILHO. | щ |
| $\underline{\circ}$ | 9 |
| _ | 2 |
| \Box | Х |
| ╦ | C |
| ш. | S |
| ⋖ | Ċ |
| N | $^{\circ}$ |
| -~ | ď |
| \preceq | = |
| O | |
| Ś | _ |
| | |
| ш | LC, |
| | 4 |
| Ξ | Œ |
| O | Ω |
| = | - |
| ш | С |
| \supset | C |
| ⇁ | = |
| ٦. | ۲, |
| $\overline{}$ | 7 |
| U | _ |
| 411 | C |
| = | ď |
| | ~ |
| ഗ | _ |
| \circ | > |
| ⋍ | ₽ |
| Č | |
| | - |
| õ | a |
| | a. |
| Ψ. | Ť |
| $\overline{}$ | ď |
| ā | ~ |
| č | ũ |
| ⋍ | ~ |
| æ | 7 |
| .= | Ξ |
| g | 2 |
| ≒ | 2 |
| | C |
| 0 | |
| o digitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FIL | |
| do digi | E |
| ado o | 2 |
| inado c | and a |
| sinado o | me an |
| | tre an |
| assinado o | me act e |
| i assinado o | the art ett |
| foi assinado o | me and ethis |
| foi assinado o | me and ethis |
| to foi assinado o | me and ethican |
| nto foi assinado o | and act ethics am |
| ento foi assinado o | /consulta toe am |
| nento foi assinado o | me and attinguos//. |
| mento foi assinado o | me and attended in a month of the am |
| umento foi assinado o | the and the am |
| ocumento foi assinado o | http://consulta.tce.am |
| locumento foi assinado o | http://consulta.tce.am |
| documento foi assinado o | te http://consulta toe am |
| e documento foi assinado o | site http://consulta toe am |
| te documento foi assinado o | site http://consulta.tce.am |
| ste documento foi assinado o | o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | a o site http://consulta toe am |
| cumento foi as | se o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | ase o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | me and ethnishon," atthe are a see |
| Este documento foi assinado o | me act ethnshoo/// ofth atte o assect |
| Este documento foi assinado o | acesse o site http://consulta toe assect |
| Este documento foi assinado o | me act estimon///cutth attended and |
| Este documento foi assinado o | is acresse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | cia acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | ncia acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | ência acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | arência acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | ferência acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | nferência acesse o site http://consulta toe am |
| Este documento foi assinado o | conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: B64507DE-225C448E-98B8D8E1-DB9C6E5 |

| Diário El | etrônico d | o TCE/AM, |
|-----------|------------|-----------|
| Edição n | 0 | |
| De | _/ | J |



Proc. N°______

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 303/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

bancária, nomeação de Ivandir de Almeida Passos para os cargos de Secretário de Administração e Controlador Geral em desrespeito ao princípio da segregação de funções, nomeação de Cinthia Torres de Souza para os cargos de Tesoureiro e Presidente da Comissão de Licitação em afronta ao princípio da segregação de funções, abertura de crédito adicional em contrariedade ao que determina a Lei n.º 4.320/64, desídia em relação à conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, ausência de portal da transparência, ausência de serviço de informação com espaços físicos de atendimento ao cidadão, ausência de controle de almoxarifado, ausência de tombamento dos bens de caráter permanente com a designação dos servidores responsáveis por sua guarda e manutenção, desídia na elaboração do relatório de gestão fiscal, atraso no encaminhamento do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre e restrições 01 (descumprimento do art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I a IV, da Lei n.º 8.666/93), 02 (ausência de memorial descritivo do servico), 03 (ausência de memoriais de cálculo de quantitativo), 04 (ausência de estudos preliminares), 05 (ausência de projetos técnicos), 06 (ausência de especificações técnicas), 07 (ausência de planilha orcamentária contendo os custos unitários), 08 (ausência de cronograma físico-financeiro), 09 (ausência de composição de custos unitários), 10 (ausência de BDI e sua composição) 11 (ausência de encargos sociais/financeiros e sua respectiva composição), 12 (ausência de anotação de responsabilidade técnica dos responsáveis pela elaboração do projeto básico), 15 (ausência de publicação do extrato do contrato), 16 (ausência de publicação de rerratificação contratual), 17 (ausência de publicação de extrato de termo aditivo), 18 (ausência de publicação de portaria de nomeação do fiscal da obra), 19 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de autoria do projeto básico), 20 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente ao termo de contrato), 21 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de fiscalização), 22 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de cargo/função), 23 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente aos termos aditivos), 24 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente à planilha orçamentária), 25 (ausência de motivação por escrito das causas que ensejaram as prorrogações de prazo do contrato n.º 001/2013), 26 (ausência de elaboração de anotação de responsabilidade técnica complementar), 27 (elaboração de termos aditivos após o decurso do prazo inicial da avença), 29 (ausência de boletins de medição), 30 (ausência de laudo de vistoria subscrito por profissional habilitado), 31 (ausência de relatório técnico subscrito por profissional habilitado), 33 (ausência de termo de recebimento definitivo) e 34 (ausência de livro de ocorrências) do Relatório Conclusivo n.º 097/2014 - DICOP:

9.1.4 - DETERMINAR, com fulcro no art. 306, parágrafo único, III, do Regimento Interno desta Corte, que o jurisdicionado restitua ao erário municipal os valores a seguir:

- a) R\$ R\$ 3.617,67, referente à inexecução do item 1.1 (Mestre de Obras) da planilha de medição acostada às fls. 346;
- R\$ 22.193,53, pertinente à inexecução do item 2.0 (reparo no telhamento com telha cerâmica tipo plan e na estrutura de madeira p/ telhas cerâmicas, vão de 7,0 a 10,0M);

| ente por JOSUÉ C | a toe am dov br/spede e informe o códido. |
|--|---|
| Este documento foi assinado digitalmente | oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede |
| | nfer |

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | |
|------------------------------|--|
| Edição nº | |
| De/ | |



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

| TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA |
|---|
| Proc. N° |
| Fls. Nº |

Pág. 3

ACÓRDÃO № 303/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) R\$ 833.156,00, inerente à ausência de comprovantes de despesas relacionadas a cheques emitidos pela Câmara Municipal de Manaquiri em 2013:
- d) R\$ 95,94, gerado em desfavor do erário em virtude da emissão de cheques sem fundo;
- **9.1.5 FIXAR** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, o valor pertinente à glosa estipulada nesta Proposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente:
- **9.1.6 AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- 9.1.7 EMITIR determinações à origem para que observe, com maior afinco, os prazos para remessa de dados por meio do sistema ACP (Resolução n.º 10/12 TCE/AM), os mandamentos da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 101/00 e da Lei n.º 4.320/64;
- **9.1.8 CONCEDER**, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual c/c art. 5°, XII, do RI-TCE/AM, prazo de 30 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri para que providencie:
 - a) a exoneração de Cinthia Torres de Souza do cargo de Tesoureiro ou de Presidente da Comissão de Licitação e de Ivandir de Almeida Passos do cargo de Controlador Geral ou de Secretário Geral de Administração e comprove, perante este TCE/AM, os respectivos atos de exoneração:
 - b) a criação de portal de transparência nos moldes estipulados pela Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e de espaços físicos de atendimento ao cidadão consoante determina a Lei n.º 12.527/2011;
- **9.1.9 NOTIFICAR** o interessado, Sr. Ewerton Esttevan de Souza, e a Câmara Municipal de Manaquiri acerca do desfecho concedido a estes autos e ao feito apenso n.º 11.273/2014;
- **9.1.10 CIENTIFICAR,** encaminhando cópias dos autos apensos n.º 11.273/2014, o Ministério Público Estadual para, se assim entender, providenciar a medida judicial cabível quanto a possível ato de improbidade administrativa.

| OSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. | 2. See See See See See See See See See Se |
|--|--|
| CLÁ | 7,7 |
| o foi assinado digitalmente por JOSUÉ CL | and the state of t |
| Este documento | to a contract the state of the contract of the |
| | |
| | |

| Diário Eletrônico do TCE/AM, |
|------------------------------|
| Edição nº |
| De/ |



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

| TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA(|
|--|
| Proc. N° |
| Fls. Nº |

Pág. 4

ACÓRDÃO № 303/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2 – POR MAIORIA, MULTAR o responsável, Sr. Ewerton Esttevan de Souza, em R\$ 13.152,36 (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2013).

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral